

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Município de São Paulo reza que a organização da nossa cidade observará os princípios e diretrizes de prática democrática, soberania e participação popular, transparência e controle popular na ação de governo, entre outros.

A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal de São Paulo, conforme determina os artigos 47 e seguintes da citada Lei Orgânica. O parágrafo 2º do artigo 47 abre a possibilidade para que as contas do Município sejam disponibilizadas por meio eletrônico.

A Lei 13.875 de 2005 dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005. Referido diploma normativo confirma os princípios esboçados na Lei Orgânica Municipal e os constitucionais de boa condução da Administração Pública de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, estampados no art. 37 da Constituição da República.

Ao disciplinar o projeto de lei orçamentária, a LDO determina que o Município de São Paulo deverá assegurar os princípios de justiça, controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento. O inciso III do artigo 4º da citada Lei explicita o princípio da transparência, nos seguintes termos:

" III - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento."

Em relação às autarquias hospitalares, a LDO ordena que o orçamento dessas entidades especifique os seus programas de trabalho, demonstrativo de despesas por natureza, classificação funcional programática de cada órgão; demonstrativo da receita, por órgãos de acordo com a fonte e origem dos recursos.

Estes são mandamentos que deverão ser obedecidos no processo de elaboração orçamentária das entidades autárquicas hospitalares. Entretanto, o acesso ao sistema de execução orçamentária dessas entidades ainda não foi disciplinado em Lei. A Câmara Municipal de São Paulo acompanha a execução orçamentária da Prefeitura do Município de São Paulo, mas, em relação às autarquias, o sistema não disponibiliza informações detalhadas.

O presente projeto de Lei objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a fornecer trimestralmente, a prestação de contas das autarquias hospitalares. O prazo trimestral foi escolhido, nos parâmetros fixados pelo artigo 12 da Lei Federal nº 8689 de 27 de julho de 1993.

Determina, outrossim, a inclusão periódica no site oficial da Administração Pública Municipal e da Câmara Municipal de São Paulo, dos dados referentes ao relatório.

Com efeito, a Administração Pública, em obediência ao princípio da publicidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os munícipes tenham a toda hora conhecimento do que os administradores públicos estão fazendo.

O Professor Hely Lopes Meirelles , ao comentar o princípio da publicidade ensina: "Enfim, a publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..." (Curso de Direito Administrativo, Pag.654).

Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68) ressalta a garantia de acesso do cidadão às atividades da administração, não só em face do interesse

particular, mas igualmente, em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar de forma mais eficiente, o controle popular da Administração Pública.

Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 1998, pág.139) defende que: "O tema da transparência e visibilidade, também tratado como publicidade da atuação administrativa, encontra-se associado à reivindicação geral da democracia administrativa".

Prestar contas periodicamente à Câmara Municipal e disponibilizar, no sites Oficiais da Municipalidade e da edilidade, os dados referentes à prestação de contas das autarquias hospitalares, significa oferecer informações que precisam ser do conhecimento público.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei que contribuirá significativamente para a transparência dos atos da Administração Pública Municipal.